



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.723299/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.814 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A fase litigiosa se instaura com a impugnação. Não se conhece de matéria não impugnada na primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

A multa de ofício não pode ser afastada, porque a confissão de dívida foi posterior ao Termo de Início de Fiscalização, não existindo espontaneidade, conforme art. 7º do Decreto 70.235/72 e art. 138, § único, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, em negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente substituto), José Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário, Mércia Helena Trajano Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Pasep, no valor total original de R\$ 1.229.487,74.

Informa o aututante que, com base em documentação recolhida, constatou insuficiência de recolhimento de Pasep no período de 2008 a 2011. A base de cálculo foram os valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 – Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 – Transferência de Capital.

Em relação a 2008, por não ter conseguido a documentação pertinente da Prefeitura, arbitrou a base de cálculo com base em critérios proporcionais conforme fls. 11 e ss.

Informa também que majorou a multa de ofício em 50%, com base no art. 44, §2º, da Lei 9.430/96, porque o contribuinte não teria colaborado com a fiscalização, deixando de responder a algumas intimações e deixando de apresentar diversos documentos e esclarecimentos solicitados. Alguns dos documentos contábeis foram obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Cientificado da exigência, o contribuinte impugna o lançamento, argumentando:

- Que o lançamento deveria ser declarado nulo, porque já teriam sido parcelados diversos dos períodos considerados;

- No mérito, faz críticas quanto ao impedimento das instâncias administrativas afastarem a legislação por consideração de inconstitucionalidade;

- Pede para anular o lançamento ou considerar os valores parcelados.

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ, por meio do acórdão 12-70.214, de 12/11/2014, reforma parcialmente o lançamento, para excluir a exigência relativa ao ano de 2008, ao fundamento de que não existiria base legal para arbitramento de Pasep; quanto ao demais, mantém o lançamento. Transcrevo a respectiva ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2011

PASEP - APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

Não cabe a apuração da base de cálculo do Pasep por meio de arbitramento, por qualquer critério, por ausência de previsão legal para tanto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2011

PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO - Os valores informados em pedido de parcelamento caracterizam-se como confissão de dívida, não cabendo sua contestação por meio de impugnação.

VALORES CONFESSADOS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados anteriormente, cabendo, portanto, a manutenção do lançamento e das penalidades decorrentes da infração apurada, na hipótese de confissão de dívida feita após aquela data.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Não se caracteriza o litígio quando a matéria não seja expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não havendo o que ser apreciado pelo órgão julgador

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Sobrevém finalmente o Recurso Voluntário, no qual se requer:

- Que se afaste a majoração da multa de ofício, alegando que houvera prestado esclarecimentos à fiscalização, quando solicitado;
- Que sejam considerados os valores parcelados para fins de incidência da multa de ofício, especialmente, a multa majorada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovain Vieira, Relator

Tempestividade do Recurso Voluntário

Conforme documentos de folhas 1.908 e 1.910, a DRF de origem informa que não se conseguiu atestar a data de ciência do acórdão recorrido. Desse modo, o Recurso Voluntário deve ser considerado tempestivo.

Majoração da multa de ofício

Esta matéria não foi arguida na impugnação e não instaurou-se como litigiosa, encontrando-se preclusa, e como tal, não deve ser conhecida, conforme artigos 14 e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 14 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Confira-se, nesse sentido, trecho do acórdão recorrido (fl. 1902):

“A autoridade fiscal também faz menção, em seu relatório, à imposição da multa qualificada [sic] ao presente lançamento, no percentual de 112,5%, com base no disposto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão de não ter sido atendida, pelo contribuinte, intimação a ele encaminhada pela Fiscalização, relativamente aos esclarecimentos solicitados, tendo sido apresentada apenas parte da documentação requerida. Relativamente a tal imposição, o contribuinte nada alega em sua impugnação, razão pela qual não há o que ser apreciado por esta DRJ/RJO, por ausência de contraditório, relativamente a tal questão.”

Valores parcelados

O contribuinte informa que havia parcelamento de valores lançados, todavia, conforme esclarece a decisão recorrida, o pedido de parcelamento foi feito posteriormente ao Termo de Início de Fiscalização, não cabendo afastar qualquer multa, nos termos do art. 7º do PAF – Decreto 70.235/72 e 138 do CTN. Novamente, transcrevo trecho da decisão recorrida a tratar dessa matéria (fl. 1.900):

Relativamente aos períodos de apuração 01/2009 a 12/2011, o contribuinte informa ter incluído os valores devidos de Pasep no parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013, conforme documentação de fls. 1.880 a 1.889, informação ratificada pela unidade local (processo nº 13331.720080/2013-46).

Consultando-se o sistema e-Processo, vê-se que o processo de parcelamento foi protocolado em 30/08/2013. A ciência do início do procedimento fiscal em análise se deu em 22/02/2013 (Anexo II) e a ciência do lançamento ocorreu em 25/11/2013.

Desta forma, constata-se que o contribuinte formalizou pedido de parcelamento posteriormente ao início do procedimento fiscal, e antes da ciência do lançamento.

Como se vê, o início do procedimento fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte no termo de início de fiscalização, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriormente praticados. Em consequência, ainda que o contribuinte tenha efetuado pedido de parcelamento antes do lançamento, não há como afastar sua responsabilidade em relação à infração apurada pela Fiscalização, ocorrida anteriormente, qual seja, insuficiência de pagamento do Pasep devido. Assim, devem ser mantidos o lançamento, assim como a imposição da multa de ofício e juros de mora apurados, devendo

ser considerados, para efeito de cobrança, os valores parcelados no processo acima mencionado.

Abaixo seguem os valores de Pasep objeto de lançamento e parcelamento, observando-se, ainda, que o parcelamento corresponde a confissão de dívida, não mais cabendo questionamento dos valores parcelados no âmbito do contencioso administrativo:

O Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento fiscal no âmbito da RFB, dispõe que:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Grifou-se)”

Como se vê, o início do procedimento fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte no termo de início de fiscalização, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriormente praticados. Em consequência, ainda que o contribuinte tenha efetuado pedido de parcelamento antes do lançamento, não há como afastar sua responsabilidade em relação à infração apurada pela Fiscalização, ocorrida anteriormente, qual seja, insuficiência de pagamento do Pasep devido. Assim, devem ser mantidos o lançamento, assim como a imposição da multa de ofício e juros de mora apurados, devendo ser considerados, para efeito de cobrança, os valores parcelados no processo acima mencionado.

Abaixo seguem os valores de Pasep objeto de lançamento e parcelamento, observando-se, ainda, que o parcelamento corresponde a confissão de dívida, não mais cabendo questionamento dos valores parcelados no âmbito do contencioso administrativo:

PA	Pasep Lançado	Pasep Pago	Pasep Apurado Auto	Pasep Parcelado	Pasep não Parcelado
jan/09	4.946,76	7.779,82	12.726,58	6.647,65	0,00
fev/09	6.990,15	5.589,24	12.579,39	6.990,16	0,00
mar/09	10.793,89	4.728,24	15.522,13	1.810,57	8.983,32
abr/09	8.606,16	6.450,06	15.056,22	8.621,81	0,00
mai/09	9.881,30	8.471,85	18.353,15	9.881,30	0,00
jun/09	17.311,54	6.901,55	24.213,09	17.311,55	0,00
jul/09	5.577,87	5.432,69	11.010,56	5.616,33	0,00
ago/09	9.590,73	6.022,41	15.613,14	9.602,50	0,00
set/09	7.273,60	5.463,54	12.737,14	6.673,61	599,99
out/09	11.183,82	7.488,85	18.672,67	11.183,83	0,00
nov/09	5.973,15	7.293,68	13.266,83	5.973,15	0,00
dez/09	18.265,98	10.555,24	28.821,22	18.281,23	0,00

PA	Pasep Lançado	Pasep Pago	Pasep Apurado Auto	Pasep Parcelado	Pasep não Parcelado
jan/10	13.295,19	6.973,03	20.268,22	12.695,19	600,00
fev/10	7.523,85	7.353,36	14.877,21	7.523,85	0,00
mar/10	11.511,92	5.792,30	17.304,22	11.511,93	0,00
abr/10	12.371,77	6.782,17	19.153,94	12.371,78	0,00
mai/10	13.512,24	7.942,12	21.454,36	13.512,25	0,00
jun/10	22.551,55	7.064,40	29.615,95	22.551,56	0,00
jul/10	8.289,27	5.611,33	13.900,60	8.289,28	0,00
ago/10	10.932,83	6.969,31	17.902,14	10.932,84	0,00
set/10	11.239,30	6.071,52	17.310,82	11.239,31	0,00
out/10	12.342,18	6.616,01	18.958,19	12.342,19	0,00
nov/10	10.861,76	7.403,88	18.265,64	10.861,76	0,00
dez/10	12.297,47	11.975,27	24.272,74	12.297,47	0,00

PA	Pasep Lançado	Pasep Pago	Pasep Apurado Auto	Pasep Parcelado	Pasep não Parcelado
jan/11	19.270,44	10.092,11	29.362,55	19.272,45	0,00
fev/11	16.292,99	10.664,15	26.957,14	16.292,99	0,00
mar/11	18.402,32	7.412,52	25.814,84	18.402,33	0,00
abr/11	19.779,01	9.516,28	29.295,29	19.779,02	0,00
mai/11	12.060,28	10.606,61	22.666,89	12.060,28	0,00
jun/11	15.538,50	9.700,41	25.238,91	15.538,50	0,00
jul/11	11.716,99	8.603,29	20.320,28	11.716,99	0,00
ago/11	12.829,08	8.682,89	21.511,97	12.829,09	0,00
set/11	8.117,91	7.200,89	15.318,80	8.117,92	0,00
out/11	13.564,19	9.261,29	22.825,48	13.564,19	0,00
nov/11	13.359,30	9.532,68	22.891,98	13.359,30	0,00
dez/11	19.830,94	15.099,88	34.930,82	19.830,95	0,00

Ora, não havendo a espontaneidade, não se pode afastar a multa de ofício, ainda conforme o art. 138, § único, do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Desse modo, voto por não tomar conhecimento parcialmente do Recurso Voluntário, e na parte conhecida, por negar provimento.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira - Relator.